



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/253/2013
Data 02/04/2013 Fls. 938
Rubrica: PI

Processo nº: E-12/003/253/2013
Data de autuação: 02/04/2013
Concessionária: Águas de Juturnaíba
Assunto: Programa de Combate a Fraude.
Sessão Regulatória: 31 de outubro de 2018

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado em decorrência da requisição SECEX nº 201/2013, visando ao acompanhamento, por parte da AGENERSA, das ações adotadas pela Concessionária CAJ no combate às fraudes contra as atividades objeto da Concessão.

Foi examinado pelo CODIR na Sessão Regulatória de 28/11/2013, foi editada a Deliberação AGENERSA nº 1831/2013¹, que deu cumprimento à execução de medidas de combate a fraudes por parte da CAJ até 31/08/2013, e determinou a instauração de processo regulatório para acompanhar a elaboração de campanha publicitária que desestimule a prática de ligações clandestinas. Em atendimento ao artigo 2º, foi instaurado o Processo E-12/003/728/2013.

No curso do presente processo, foram juntados os seguintes documentos:

- CAJ-588/2013, encaminhando o relatório para o período de 01/09/2013 a 30/11/2013, cuja análise encontra-se na Nota Técnica CASAN nº 135/2013².
- CAJ-158/2014 e 337/2014, encaminhando o relatório para o período de 01/12/2013 a 28/02/2014, cuja análise encontra-se na Nota Técnica CASAN nº 092/2014³.
- CAJ-396/2014 e 513/2014, encaminhando o relatório para o período de 01/03/2014 a 31/05/2014, cuja análise encontra-se na Nota Técnica CASAN nº 110/2014⁴.

¹ **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1831 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013**
CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA – PROGRAMA DE COMBATE A FRAUDES.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.253/2013, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaíba vem cumprindo a Cláusula Trigésima Sexta do Contrato de Concessão, com o desenvolvimento de ações satisfatórias no combate às fraudes.

Art. 2º - Determinar que em até 60 (sessenta) dias a Concessionária elabore Campanha Publicitária no sentido de desestimular a prática deletéria da Ligação Clandestina pela população, informando esta AGENERSA, a qual, mediante processo regulatório, a analisará.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de Novembro de 2013. **JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA**, Conselheiro – Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro – Relator; **MOACYR ALMEIDA FONSECA**, Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA**, Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro; **MÁRIO FLAVIO MOREIRA**, Vogal.

² Fls. 86/96.

³ Fls. 105/123.

⁴ Fls. 128/144.



- CAJ-571/2014, encaminhando o relatório para o período de 01/06/2014 a 31/08/2014, cuja análise encontra-se na Nota Técnica CASAN nº 120/2014⁵.
- CAJ-760/2014 e 337/2014, encaminhando o relatório para o período de 01/09/2014 a 30/11/2014, cuja análise encontra-se na Nota Técnica CASAN nº 150/2014⁶.
- CAJ-111/2015, encaminhando o relatório para o período de 01/12/2014 a 28/02/2015, cuja análise encontra-se na Nota Técnica CASAN nº 20/2015⁷.
- CAJ-335/2015, encaminhando o relatório para o período de 01/02/2015 a 31/05/2015, cuja análise encontra-se na Nota Técnica CASAN nº 77/2015⁸.
- CAJ-490/2015, encaminhando o relatório para o período de 01/06/2015 a 31/08/2015, cuja análise encontra-se na Nota Técnica CASAN nº 109/2015⁹.
- CAJ-335/2015, encaminhando o relatório para o período de 01/09/2015 a 31/12/2015, cuja análise encontra-se na Nota Técnica CASAN nº 010/2016¹⁰.
- CAJ-232/2016, encaminhando o relatório para o período de 01/01/2016 a 31/03/2016, cuja análise encontra-se na Nota Técnica CASAN nº 031/2016¹¹.
- CAJ-428/2016, 450/2016 e 500/2016, encaminhando o relatório para o período de 01/04/2016 a 30/06/2016, cuja análise encontra-se na Nota Técnica CASAN nº 071/2016¹².
- CAJ-681/2016, 689/2016, 720/2016 e 726/2016, encaminhando o relatório para o período de 01/06/2016 a 31/09/2016, cuja análise encontra-se na Nota Técnica CASAN nº 092/2016¹³.
- CAJ-102/2017, encaminhando o relatório para o período de 01/10/2016 a 31/12/2016, cuja análise encontra-se na Nota Técnica CASAN nº 009/2017¹⁴.
- CAJ-300/2017, encaminhando o relatório para o período de 01/04/2017 a 31/03/2017, cuja análise encontra-se na Nota Técnica CASAN nº 019/2017¹⁵.
- CAJ-526/2017 e 536/2017, 561/2017, encaminhando o relatório para o período de 01/04/2017 a 30/06/2017, cuja análise encontra-se na Nota Técnica CASAN nº 037/2017¹⁶.
- CAJ-730/2017, encaminhando o relatório para o período de 01/07/2017 a 30/09/2017, cuja análise encontra-se na Nota Técnica CASAN nº 069/2017¹⁷.

⁵ Fls. 105/123.

⁶ Fls. 183/194.

⁷ Fls. 278/290.

⁸ Fls. 331/344.

⁹ Fls. 352/366.

¹⁰ Fls. 377/390.

¹¹ Fls. 413/426.

¹² Fls. 435/470.

¹³ Fls. 476/563.

¹⁴ Fls. 574/595.

¹⁵ Fls. 695/715.

¹⁶ Fls. 717/749.

¹⁷ Fls. 751/771.



- CAJ-44/2018, encaminhando o relatório para o período de 01/10/2017 a 31/12/2017, cuja análise encontra-se na Nota Técnica CASAN nº 004/2018¹⁸.
- CAJ-272/2018, encaminhando o relatório para o período de 01/02/2017 a 31/03/2017, cuja análise encontra-se na Nota Técnica CASAN nº 018/2018¹⁹.
- CAJ-503/2018, encaminhando o relatório para o período de 01/04/2018 a 30/06/2017, cuja análise encontra-se na Nota Técnica CASAN nº 045/2018²⁰.

Ao longo da instrução, a Procuradoria da AGENERSA apresentou pareceres periodicamente²¹.

Através do Ofício AGENERSA/CODIR-LT nº 144/2018²², a assessoria deste Gabinete requereu a Concessionária que apresentasse planilha consolidando todas as informações apresentadas nos autos, distribuídas anualmente, o que foi respondido através da carta CAJ-569/2018²³.

Ato contínuo, foi solicitado à CASAN²⁴ que apresentasse a análise dos dados apresentados pela Concessionária. A CASAN, visando a atender à solicitação deste Gabinete, encaminhou à Concessionária o ofício CASAN nº 76/2018²⁵, requerendo acertos na planilha encaminhada pela CAJ, no que foi atendida através da CAJ-580/18²⁶. Em seguida, emitiu nota técnica CASAN nº 053/2018²⁷ e o despacho de fls. 907, organizados como segue.

- Comparar os números informados na CAJ-568/2018 e informar se os mesmos conferem com os números informados ao longo do processo para os respectivos períodos de tempo.
 - ✓ *“com a apresentação da nova planilha revisada, às fls. 900 do pp, a CASAN tem a informar que os números informados estão de acordo com os apresentados ao longo do processo para os respectivos períodos de tempo (...)”.*

¹⁸ Fls. 774/792.

¹⁹ Fls. 808/836.

²⁰ Fls. 841/876.

²¹ Fls. 125/127; 147/149; 171/173; 197/199; 293/295; 347/350; 372/374; 392/394; 431/434; 672/674; 799/801.

²² Fls. 883.

²³ Fls. 885/886.

²⁴ Fls. 887.

²⁵ Fls. 888/889.

²⁶ Fls. 899/901.

²⁷ Fls. 902/905.



- Informar se houve aumento ou diminuição do número de visitas/serviços de combate a fraude executados **em relação ao número total de clientes**, a cada ano, em números absolutos e percentual de variação.

(B)		(E)	
ANO	SERVIÇOS (ANUAL)	ANO	SERVIÇOS/CLIENTES
2013	8.279	2013	16,25%
2014	12.604	2014	23,97%
2015	11.203	2015	20,10%
2016	7.929	2016	13,56%
2017	7.805	2017	12,88%
		MÉDIAS	17,35%

- Informar se houve aumento ou diminuição do número de visitas/serviços de combate a fraude executados, **em relação ao ano anterior**, em números absolutos e percentual de variação.

(B)	
ANO	SERVIÇOS (ANUAL)
2013	8.279
2014	12.604
2015	11.203
2016	7.929
2017	7.805

De 2014 para 2013, houve um acréscimo de 52,24% de visitas:

De 2015 para 2014, houve um decréscimo de 11,12% de visitas:

De 2016 para 2015, houve um decréscimo de 29,22% de visitas:

De 2017 para 2016, houve um decréscimo de 01,56% de visitas:

- Informar se houve aumento ou diminuição no número de fraudes encontradas/sanadas, **em relação ao número total de clientes** a cada ano, em números absolutos e percentual de variação.

(A)		(F)	
ANO	FRAUDES (ANUAL)	ANO	FRAUDES/CLIENTES
2013	1.977	2013	3,88%
2014	3.125	2014	5,94%
2015	2.935	2015	5,27%
2016	1.471	2016	2,52%
2017	1.976	2017	3,26%
		MÉDIAS	4,17%



- Informar se houve aumento ou diminuição no número das fraudes encontradas/sanadas, em **relação às visitas/serviços de combate a fraude executados** a cada ano.

(A)		(G)	
ANO	FRAUDES (ANUAL)	ANO	FRAUDES/SERVIÇOS
2013	1.977	2013	23,88%
2014	3.125	2014	24,79%
2015	2.935	2015	26,20%
2016	1.471	2016	18,55%
2017	1.976	2017	25,32%
		MÉDIAS	23,75%

- Informar se houve aumento ou diminuição no volume de água recuperado ano a ano, em **relação ao número total de clientes**, em números absolutos e percentual de variação.
- Informar se houve aumento ou diminuição no volume de água recuperado ano a ano, em **relação ao número de visitas/serviços executados**, em números absolutos e percentual de variação.
 - ✓ Não apresentou dados sobre Volume de Água Recuperado, por entender que carece de definição sobre esse parâmetro.
- Com base nos dados analisados, emitir Parecer Técnico conclusivo, informando se a empresa aumentou ou diminuiu sua eficiência no combate a fraudes.
 - ✓ “no entendimento desta Câmara de Saneamento, a Concessionária Águas de Juturnaíba tem concentrado esforços, promovendo ações de Vigilância na Área, Inspeções Aleatórias e Campanhas Publicitárias na Mídia Local, no sentido de desestimular a prática nociva de realização da LIGAÇÃO CLANDESTINA, pela população, mas os resultados continuam sendo a constatação de elevados volumes de água perdidos por furto e roubo. Os volumes perdidos de água variaram de 3.266.891 m³/ano a 5.482.722 m³/ano, que representa, respectivamente, ao abastecimento de populações variando de 59.669 a 100.141 habitantes”. Acrescenta que “Observando-se as informações existentes, pode-se constatar que as ações desenvolvidas pela Concessionária, no combate a fraudes, tiveram sua eficiência aumentada, entretanto, o volume de água furtado encontra-se em nível extremamente elevado”.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/253/2013

Data 02 / 04 / 2013 Fls. 943

Rubrica: pl

Castor Reis
Conselheiro
2054136-8

Entende a CASAN que “as narrativas apresentadas pela CAJ, ressaltam os problemas que são enfrentados, variando desde os obstáculos provocados pela falta do apoio do Ministério Público, da Vigilância Sanitária, da Polícia e do Judiciário, até por moradores da área que fazem ameaças à integridade física, inclusive com o uso de armas de fogo, colocando em risco a vida dos Funcionários da Concessionária”; salienta que “é necessário haver uma intensa ação de Polícia no combate ao banditismo, que cada vez mais está se alastrando na Região dos Lagos, com reflexo no furto de água, que tenderá a aumentar significativamente, provocando consequências extremamente danosas, podendo até a inviabilizar os serviços da Concessionária”; sustenta que “a Concessionária, nas condições atuais de operação, não terá possibilidade de eliminar as fraudes que ocorrem na Área de Concessão, por representar sério risco à integridade física de seus componentes”; e acrescenta que “a CASAN entende que com essas informações apresentadas à AGENERSA a mesma fica ciente do grave risco que corre a Concessionária, que aguarda providências urgentes que devam ser tomadas pelos Órgãos Competentes”.

Os autos são então remetidos à Procuradoria da AGENERSA que, após breve relatório, apresenta o seguinte parecer:

“Inicialmente, destaca-se que para verificar a necessidade de aprimoramento do Programa de Combate a Fraudes basta procedermos ao exame dos relatórios trimestrais encaminhados a esta AGENERSA pela Concessionária Águas de Juturnaíba.

Diante de tal análise, é possível verificar que os referidos relatórios periódicos apresentam similaridade no que tange aos tópicos e estratégias, o que aponta para uma carência na adequação às novas realidades sociais, que refletem diretamente nos resultados do programa bem como na prestação do serviço público.

Considerando os esforços empreendidos pela concessionária e relatados nos autos, tal como os resultados apresentados pela Câmara de Saneamento desta AGENERSA, resta cristalino que o quantitativo de fraudes continua elevado. Visto que o resultado pretendido não foi alcançado, denota-se imprescindível um aprimoramento do programa desenvolvido pela concessionária, cujo objetivo é a inibição, e consequente diminuição, de tal prática criminosa por parte dos usuários, ao longo dos anos.

Deste modo, ainda que não haja prejuízo às medidas já adotadas, a concessionária não pode permanecer inerte. Ao contrário, tem o dever de promover medidas que sustentem a capacidade de inibir a prática criminosa, avaliando todas as possibilidades e aplicando as que julgar cabíveis, com intuito de obter melhores resultados dos que os atualmente constatados.



Assessor
Conselheiro
Eduardo Troisi
2054136-6

Consignamos, por ser relevante e oportuno, que as consequências negativas decorrentes das fraudes contínuas, acarretam a perda significativa de volume de água, sendo, portanto, extremamente prejudicial à concessão e ao sistema de meio ambiente.

Neste sentido, objetivando o alcance de melhores resultados anuais esta Procuradoria sugere a aplicação de metodologias, tais como (i) a busca de medidas mais eficazes para a inibição da prática do crime de furto de água; (ii) a busca do auxílio dos Poderes Concedentes Municipais, Delegacias de Polícia e Ministério Público para o combate à prática delituosa, que pode ser comprovado nos autos a fim de demonstrar diligência; (iii) a comunicação imediata às delegacias locais nos casos em que forem encontradas ligações feitas de modo clandestino e, ainda, (iv) a diferenciação de medidas, sendo estas mais enérgicas, para os reincidentes da atividade criminosa, de modo a inibir tal prática.

Em prosseguimento, cumpre-nos destacar a redação do §2º da cláusula 36a do contrato de concessão vigente, in verbis:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA GUARDA E VIGILÂNCIA DOS BENS INTEGRADOS À CONCESSÃO

§2º - A concessionária obriga-se a informar às Autoridades Públicas quaisquer atos ou fatos ilegais ou ilícitos de que tenha conhecimento em razão das atividades objeto da concessão.

Diante disto e, adentrando, ainda mais, ao cerne da questão em análise, esta Procuradoria entende, conforme demonstrado com a transcrição, acima, que o combate às fraudes na rede de distribuição de água é obrigação imposta à concessionária por força do instrumento contratual, logicamente, sustentado num sistema de cooperação com o Poder Público.

Ainda que conte com tal cooperação, a ausência desta não sustenta a capacidade de transferência dos deveres assumidos pela concessionária a outrem. Nesse sentido, menos ainda, poderia a concessionária querer imputar o dever de informação assumidos por ela ao órgão regulador do serviço público concedido. Isto porque, prestar informações às autoridades competentes é extensão de tal dever.

No mais, esta Procuradoria entende que é cabível à concessionária promover a comprovação, nos autos processuais, da busca de auxílio junto aos órgãos pertinentes integrantes do Poder Público, ainda, em atenção ao disposto no §2º da cláusula trigésima sexta, do Contrato de Concessão.

Neste contexto, a intervenção desta Agência Reguladora apenas se justificaria, nos casos em que a concessionária demonstrasse que envidou, sem sucesso, todos os esforços aceitáveis a fim de obter



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/253/2013

Data 02 / 09 / 2013 Fls. 945

Rubrica: pl

Assessor
Conselheiro
AGENERSA
ID. Funcional: 2034138-8

o auxílio supramencionado. De qualquer outra forma, a concessionária estaria transferindo uma obrigação que é sua, por força contratual, a esta AGENERSA.

Sendo assim, conforme já recomendado, acima, a concessionária deve notificar os órgãos competentes, de acordo com a peculiaridade do caso concreto, para dar ciência das ocorrências, em observância ao disposto no §2º da cláusula 36, do contrato de concessão, não cabendo à AGENERSA lembrar à concessionária de suas atribuições cuja delegação é vedada por lei.

Ex positis, com fundamento no contrato de concessão bem como na Nota Técnica AGENERSA/CASAN Nº 053/2018, elaborada pela CASAN, depreende-se que a obrigação atribuída vem sendo cumprida pela Concessionária Águas de Juturnaíba.

Postas tais premissas, consignamos que a presente análise, como não poderia deixar de ser, se restringe ao caráter jurídico da consulta. (...).

Deste modo, esta Procuradoria entende que o expediente ostenta regularidade e pode prosseguir, desde que observadas as recomendações ora traçadas”.

Foi assinado prazo para a Concessionária apresentar razões finais.

É o relatório.

Luigi Troisi

Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº 12-12/003/253 2013
Data 02/04/2013 Fls. 946
Rubrica: pi [assinatura] Bastos Reis
Assessoria de Assessoria
ID Funcionário: 2034136-8

Processo nº: E-12/003/253/2013
Data de autuação: 02/04/2013
Concessionária: Águas de Juturnaíba
Assunto: Programa de Combate a Fraude.
Sessão Regulatória: 31 de outubro de 2018

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado em decorrência da requisição SECEX nº 201/2013, visando ao acompanhamento, por parte da AGENERSA, das ações adotadas pela Concessionária CAJ no combate às fraudes contra as atividades objeto da Concessão.

Foi examinado pelo CODIR na Sessão Regulatória de 28/11/2013, foi editada a Deliberação AGENERSA nº 1831/2013¹, que deu cumprimento à execução de medidas de combate a fraudes por parte da CAJ até 31/08/2013, e determinou a instauração de processo regulatório para acompanhar a elaboração de campanha publicitária que desestime a prática de ligações clandestinas. Em atendimento ao artigo 2º, foi instaurado o Processo E-12/003/728/2013.

No curso do presente processo, foram juntados vários relatórios de ações de combate a fraude, os quais foram avaliados pela CASAN e apreciados pela Procuradoria da AGENERSA. Através do Ofício AGENERSA/CODIR-LT nº 144/2018², a assessoria deste Gabinete requereu a Concessionária que apresentasse planilha consolidando todas as informações apresentadas nos autos, distribuídas anualmente, o que foi respondido através da carta CAJ-569/2018³.

A assessoria deste Gabinete requereu à CASAN⁴ que realizasse a seguinte análise dos dados apresentados pela Concessionária, para o período de 2013 a 2017:

1 DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1831 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013
CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA – PROGRAMA DE COMBATE A FRAUDES.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.253/2013, por unanimidade, **DELIBERA:**
Art. 1º - Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaíba vem cumprindo a Cláusula Trigésima Sexta do Contrato de Concessão, com o desenvolvimento de ações satisfatórias no combate às fraudes.
Art. 2º - Determinar que em até 60 (sessenta) dias a Concessionária elabore Campanha Publicitária no sentido de desestimular a prática deletéria da Ligação Clandestina pela população, informando esta AGENERSA, a qual, mediante processo regulatório, a analisará.
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 28 de Novembro de 2013. **JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA**, Conselheiro – Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro – Relator; **MOACYR ALMEIDA FONSECA**, Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA**, Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro; **MÁRIO FLÁVIO MOREIRA**, Vogal.

² Fls. 883.

³ Fls. 885/886.

⁴ Fls. 887.

[assinatura]



1. Comparar os números informados na correspondência CAJ-568/2018 e informar se os mesmos conferem com os números informados ao longo do processo para os respectivos períodos de tempo.
2. Informar se houve aumento ou diminuição do número de visitas/serviços de combate a fraude executados em relação ao número total de clientes, a cada ano, em números absolutos e percentual de variação.
3. Informar se houve aumento ou diminuição do número de visitas/serviços de combate a fraude executados, em relação ao ano anterior, em números absolutos e percentual de variação.
4. Informar se houve aumento ou diminuição no número de fraudes encontradas/sanadas, em relação ao número total de clientes a cada ano, em números absolutos e percentual de variação.
5. Informar se houve aumento ou diminuição no número das fraudes encontradas/sanadas, em relação às visitas/serviços de combate a fraude executados a cada ano.
6. Informar se houve aumento ou diminuição no volume de água recuperado ano a ano, em relação ao número total de clientes, em números absolutos e percentual de variação.
7. Informar se houve aumento ou diminuição no volume de água recuperado ano a ano, em relação ao número de visitas/serviços executados, em números absolutos e percentual de variação.
8. Com base nos dados analisados, emitir Parecer Técnico conclusivo, informando se a empresa aumentou ou diminuiu sua eficiência no combate a fraudes.

A CASAN, apresentou a Nota Técnica nº 053/2018⁵ e o despacho de fls. 907. Quanto ao item 1, aponta que “os números informados estão de acordo com os apresentados ao longo do processo para os respectivos períodos de tempo”.

De acordo com a análise da CASAN, no que diz respeito aos itens 2 e 3, posso constatar que o número de visitas de inspeção realizadas pela Concessionária, tanto em números absolutos como

⁵ Fls. 902/905.



em relação ao número total de clientes, apresentou um aumento de 2013 para 2014, após o que veio apresentando declínios constantes, até que em 2017 realizou o menor número de visitas de todo o período.

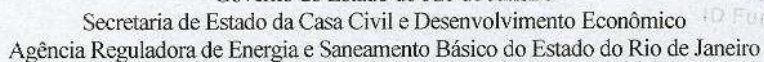
No que tange ao item 4, também constato que o número de fraudes encontradas/sanadas em relação ao numero total de clientes, acompanha o mesmo comportamento. Por outro lado quanto ao item 5, as fraudes encontradas/sanadas em relação o número de visitas realizadas, teve uma tendência de crescimento, à exceção de 2016. Ocorre que, enquanto o percentual de fraudes por número de visitas apresenta um comportamento de aumento, constato que o número de visitas realizadas diminui, demonstrando, por parte da Concessionária, uma conduta oposta à esperada.

A CASAN entende que, *“Observando-se as informações existentes, pode-se constatar que as ações desenvolvidas pela Concessionária, no combate a fraudes, tiveram sua eficiência aumentada, entretanto, o volume de água furtado encontra-se em nível extremamente elevado”*. No entanto, conforme exposto acima, forçoso discordar da afirmação da Câmara Técnica, uma vez que o número de visitas de inspeção caiu ao longo do tempo e, por outro lado, houve uma tendência de crescimento do número de fraudes encontradas em relação ao número de inspeções executadas.

Entende a CASAN que *“as narrativas apresentadas pela CAJ, ressaltam os problemas que são enfrentados, variando desde os obstáculos provocados pela falta do apoio do Ministério Público, da Vigilância Sanitária, da Polícia e do Judiciário, até por moradores da área que fazem ameaças à integridade física, inclusive com o uso de armas de fogo, colocando em risco a vida dos Funcionários da Concessionária”*; salienta que *“é necessário haver uma intensa ação de Polícia no combate ao banditismo, que cada vez mais está se alastrando na Região dos Lagos, com reflexo no furto de água, que tenderá a aumentar significativamente, provocando consequências extremamente danosas, podendo até a inviabilizar os serviços da Concessionária”*; sustenta que *“a Concessionária, nas condições atuais de operação, não terá possibilidade de eliminar as fraudes que ocorrem na Área de Concessão, por representar sério risco à integridade física de seus componentes”*; e acrescenta que *“a CASAN entende que com essas informações apresentadas à AGENERSA a mesma fica ciente do grave risco que corre a Concessionária, que aguarda providências urgentes que devam ser tomadas pelos Órgãos Competentes”*.

Os autos são então remetidos à Procuradoria da AGENERSA que, após breve relatório, apresenta o seguinte parecer:

“Inicialmente, destaca-se que para verificar a necessidade de aprimoramento do Programa de Combate a Fraudes basta procedermos ao exame dos relatórios



ID Function: 2054136-8



Em prosseguimento, cumpre-nos destacar a redação do §2º da cláusula 36a do contrato de concessão vigente, in verbis:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA GUARDA E VIGILÂNCIA DOS

BENS INTEGRADOS À CONCESSÃO

§2º - A concessionária obriga-se a informar às Autoridades Públicas quaisquer atos ou fatos ilegais ou ilícitos de que tenha conhecimento em razão das atividades objeto da concessão.

Diante disto e, adentrando, ainda mais, ao cerne da questão em análise, esta Procuradoria entende, conforme demonstrado com a transcrição, acima, que o combate às fraudes na rede de distribuição de água é obrigação imposta à concessionária por força do instrumento contratual, logicamente, sustentado num sistema de cooperação com o Poder Público.

Ainda que conte com tal cooperação, a ausência desta não sustenta a capacidade de transferência dos deveres assumidos pela concessionária a outrem. Nesse sentido, menos ainda, poderia a concessionária querer imputar o dever de informação assumidos por ela ao órgão regulador do serviço público concedido. Isto porque, prestar informações às autoridades competentes é extensão de tal dever.

No mais, esta Procuradoria entende que é cabível à concessionária promover a comprovação, nos autos processuais, da busca de auxílio junto aos órgãos pertinentes integrantes do Poder Público, ainda, em atenção ao disposto no §2º da cláusula trigésima sexta, do Contrato de Concessão.

Neste contexto, a intervenção desta Agência Reguladora apenas se justificaria, nos casos em que a concessionária demonstrasse que envidou, sem sucesso, todos os esforços aceitáveis a fim de obter o auxílio supramencionado. De qualquer outra forma, a concessionária estaria transferindo uma obrigação que é sua, por força contratual, a esta AGENERSA.

Sendo assim, conforme já recomendado, acima, a concessionária deve notificar os órgãos competentes, de acordo com a peculiaridade do caso concreto, para dar ciência das ocorrências, em observância ao disposto no §2º da cláusula 36, do contrato de concessão, não cabendo à AGENERSA lembrar à concessionária de suas atribuições cuja delegação é vedada por lei.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº 12-12/003/253/2013
Data 02/04/2013 Fls. 951
Rubrica: pl
Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro

Ex positis, com fundamento no contrato de concessão bem como na Nota Técnica AGENERSA/CASAN Nº 053/2018, elaborada pela CASAN, depreende-se que a obrigação atribuída vem sendo cumprida pela Concessionária Águas de Juturnaíba.

Postas tais premissas, consignamos que a presente análise, como não poderia deixar de ser, se restringe ao caráter jurídico da consulta. (...).

Deste modo, esta Procuradoria entende que o expediente ostenta regularidade e pode prosseguir, desde que observadas as recomendações ora traçadas”.

Em sede de razões finais, a Concessionária Águas de Juturnaíba⁶ ressalta a Nota Técnica elaborada pela CASAN e o Parecer da Procuradoria da AGENERSA, e sustenta o entendimento de que a obrigação atribuída à Concessionária no combate a fraudes vem sendo cumprida. Acrescenta que, “a Concessionária, objetivando alcançar melhores resultados anuais no combate às fraudes, irá acolher a sugestão da Procuradoria (...)”.

Para melhor acompanhamento e avaliação das ações implementadas pela Concessionária Águas de Juturnaíba no combate a fraudes, entendo ser de primordial importância que sejam instaurados processos anuais, o que deverá ser feito pela SECEX.

No que diz respeito ao material referente ao ano de 2018, considero que seja necessário baixar os autos em diligência à CASAN para que indique à SECEX as folhas que deverão ser desentranhadas para a instauração de processo regulatório específico para análise do ano de 2018.

Conforme já por mim acima exposto, e também conforme parecer da d. Procuradoria da AGENERSA, as medidas ora adotadas pela Concessionária não se mostram eficazes no combate às fraudes, ocasionando não só perda de receita à Concessionária como danos ao meio ambiente que, em última instância, poderão vir a refletir na tarifa paga pelo usuário. Por essa razão, faz-se necessário que a CAJ implemente medidas mais eficazes para a inibição dessa prática criminosa. Para tanto, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar proposta das medidas que passarão ser aplicadas a partir de 2019, que deverão fazer parte dos autos do processo “Programa de Combate a Fraude 2019”.

Insta ainda salientar que, conforme bem apontado pelo Órgão Jurídico da AGENERSA, cumpre à Concessionária, por determinação contratual, notificar as autoridades competentes de fatos ilegais ou ilícitos de que venha a ter conhecimento em razão de atividade objeto da Concessão. Isso

⁶ Fls. 935.



significa, dentre outras medidas cabíveis, que as delegacias locais deverão ser comunicadas dos casos em que forem encontrados furto de água. Essas notificações deverão fazer parte dos relatórios de combate a fraude a partir do ano de 2019.

Caberá à CAJ, a partir de 2019, apresentar relatórios trimestrais, nos quais deverá fazer constar as ações implementadas no período em questão, tanto junto aos usuários, quanto junto às autoridades competentes, incluindo, mas não se limitando àquelas retromencionadas.

Cumprindo ainda abordar questão suscitada pela CASAN de que, no que tange o combate às fraudes, caberia a esta Agência Reguladora a busca de auxílio junto aos órgãos integrantes do Poder Público. Ocorre que, em momento algum, a Concessionária Águas de Juturnaíba apresentou qualquer prova de que tenha feito tratativas, ou até mesmo meras notificações ao poder público, de eventuais problemas que venha estar enfrentando neste contexto. Mais uma vez ressalto que, diferentemente do que nos quer fazer crer a Câmara Técnica, essa é uma obrigação da Concessionária, decorrente da Cláusula 36ª, §2º do Contrato de Concessão, não podendo ser transferida a outrem.

Entretanto, em razão do crescente aumento das fraudes e perda de água por furtos, problema social que influencia diretamente no meio ambiente e no aumento da tarifa dos usuários em decorrência do desperdício de água potável, a AGENERSA, conjuntamente com o GAEMA - Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente do Ministério Público do Rio de Janeiro, no próximo dia, 01/11/2018, realizará reunião com as concessionárias Águas de Juturnaíba e Prolagos, visando a compreender os problemas existentes, bem como traçar medidas para combate as fraudes e melhorias para a população da área da Concessões, mas que não virão a substituir as obrigações contratuais já existentes.

Por todo o exposto, resta patente que a Concessionária Águas de Juturnaíba não foi eficiente nas medidas adotadas no combate a fraudes no período de 2013 a 2017, tendo, portanto, descumprido a Cláusula 19, §1º, Alíneas "a" e "g"; §2º, Alínea "a" e Cláusula 36, do Contrato de Concessão.



Isso posto, proponho ao Conselho Diretor:

- Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaíba a penalidade de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à data da infração, aqui considerada janeiro de 2014, com base no Artigo 14, II da Instrução Normativa AGENERSA 007/2009, pela ineficiência nos resultados obtidos no Combate a Fraudes no período de 2013 a 2017, descumprindo assim a a Cláusula 19, §1º, Alíneas “a” e “g”; §2º, Alínea “a” e Cláusula 36, do Contrato de Concessão;
- Baixar os autos em diligência à CASAN para que, em 10 (dez) dias, informe à SECEX as folhas que deverão ser desentranhadas do presente processo para a instauração de processo específico de “Programa de Combate a Fraudes 2018”;
- Determinar à SECEX que, imediatamente após receber as informações da CASAN, instaure processo específico de “Programa de Combate a Fraudes 2018”;
- Determinar à SECEX que, a partir de 2019, instaure processos anuais para acompanhamento do Programa de Combate a Fraudes;
- Determinar à Concessionária Águas de Juturnaíba que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente a esta AGENERSA as medidas que, em busca de maior eficácia, pretende adotar no combate a fraudes a partir de 2019, as quais deverão ser juntadas nos autos do processo “Programa de Combate a Fraude - 2019”;
- Determinar à Concessionária Águas de Juturnaíba que, a partir de 2019, apresente relatórios trimestrais das ações implementadas no combate a fraude, nos quais deverão constar as comunicações, às autoridades competentes, das fraudes encontradas, bem como prova dos esforços envidados junto ao Poder Público para obter seu auxílio em alcançar eficácia no combate a fraudes.

É o voto.

Luigi Troisi

Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/253/2013

Data 02/09/2013 Fls. 954

Rubrica: Pl. Carlos Santos Reis
Assessor de Conselheiro
AGENERSA
ID Funcional: 2054136-8

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº

8588

, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018.

Concessionária Águas de Juturnaíba - Programa de Combate a Fraude.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/253/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaíba a penalidade de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à data da infração, aqui considerada janeiro de 2014, com base no Artigo 14, II da Instrução Normativa AGENERSA 007/2009, pela ineficiência nos resultados obtidos no Combate a Fraudes no período de 2013 a 2017, descumprindo assim a a Cláusula 19, §1º, Alíneas "a" e "g"; §2º, Alínea "a" e Cláusula 36, do Contrato de Concessão;

Art. 2º - Baixar os autos em diligência à CASAN para que, em 10 (dez) dias, informe à SECEX as folhas que deverão ser desentranhadas do presente processo para a instauração de processo específico de "Programa de Combate a Fraudes 2018";

Art. 3º - Determinar à SECEX que, imediatamente após receber as informações da CASAN, instaure processo específico de "Programa de Combate a Fraudes 2018";

Art. 4º - Determinar à SECEX que, a partir de 2019, instaure processos anuais para acompanhamento do Programa de Combate a Fraudes;

Art. 5º - Determinar à Concessionária Águas de Juturnaíba que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente a esta AGENERSA as medidas que, em busca de maior eficácia, pretende adotar no combate a fraudes a partir de 2019, as quais deverão ser juntadas nos autos do processo "Programa de Combate a Fraude - 2019";



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº 12/003/253 / 2013

Data 02/09/2013 Fls. 955

Rubrica: Pl.
Assessor de Conselho
AGENERSA
ID Funcional: 2054136-8

Art. 6º - Determinar à Concessionária Águas de Juturnaíba que, a partir de 2019, apresente relatórios trimestrais das ações implementadas no combate a fraude, nos quais deverão constar as comunicações, às autoridades competentes, das fraudes encontradas, bem como prova dos esforços envidados junto ao Poder Público para obter seu auxílio em alcançar eficácia no combate a fraudes.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2018.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro Presidente
ID 44089767

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro Relator
ID 44299605

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
ID 05546885

Ausente
Vogal